



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.020673-6
Ação Cobrança/Sumário
Autor Antonio dos Santos Galvão
Réu Real Seguros S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Real Seguros S/A, Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso - CEP 04004-902, São Paulo-SP, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE I- Citar o destinatário para conhecimento da ação; e II – Intimar para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 15/01/2009, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

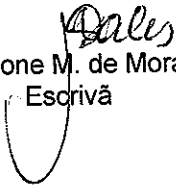
ADVERTÊNCIA Deixando injustificadamente a parte Ré de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova nos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º do CPC).

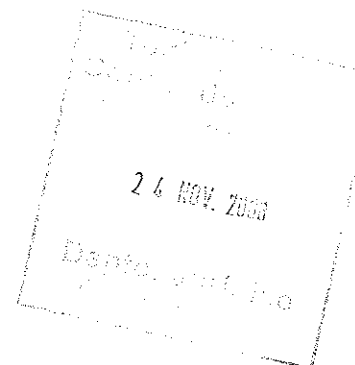
OBSERVAÇÃO Não obtida a conciliação, a parte Ré oferecerá, na própria audiência, através de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC).

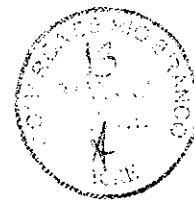
SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2008.


Claudia Simone M. de Moraes Sales
Escrivã





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 001.08.020673-6
Ação: Cobrança
Parte Autora: Antonio dos Santos Galvão
Parte Ré: Real Seguros S/A

Decisão:

1. Designo o dia 15/1/2009, às 10:00h para realização de audiência de conciliação.
2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária.
3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC).
4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2008.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito

RECEBEMOS

EM 11 / 11 / 08

Anasthine Felício V. da Silva
Auxiliar Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, / /

Wesley Barros Amin
Escrivão Substituto

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA

ANTONIO DOS SANTOS GALVÃO, asileiro, casado, desempregado, portador RG 1005706-4, SSP/AC residente e domiciliado na Rua Chand Less n 973, Bairro Formoso, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, neste ato representada por sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Mercúrio, 257, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, vem, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil cumulado com artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) pelo RITO SUMÁRIO** em face de **REAL SEGUROS S/A**, (antiga real previdência e seguros s.a) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ não sabido, com sede na Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - CEP: 04004902, pelas razões que adiante expõe:

01.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro de 2008, o autor foi vítima de acidente automobilístico conforme denota-se do incluso boletim de ocorrência.

DO DANO:

02. O autor sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante laudo médico emitido pelo Dr. Daniel Leal Lima, funcionário do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, e nomeado perito, o qual passaremos a transcrever:

Laudo médico - quadro clínico

Trauma crânio encefálico grave, com fratura de colote craniano, paciente persiste com seqüelas ólgicas.

Quesito 4º - Se resultou debilidade ou deformidade permanente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

RESPOSTA: Sim,

Quesito 5º - Resultou incapacidade para o trabalho?

RESPOSTA: SIM. Incapacidade para o trabalho.

NEXO DE CAUSALIDADE

04. Conforme permissivo legal – artigo 5º, § 4º - da Lei 8.441/92 – para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao autor.

MODALIDADES DE DANOS.

VALOR DO SEGURO.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA SEU PAGAMENTO.

05: A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 3º cataloga as modalidades de danos albergados (na ordem de três espécies), inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas:

- I) R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de morte;
- II) Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;
- III) até R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais)- Como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação conferida pela Lei 11.482/2007)

* O que interessa no caso em testilha é a do item “II” (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

06: Mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documento para que o beneficiário lhe faça jus.

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*

07. O artigo 5- parágrafo primeiro da Lei 8.441/92, define com que base será indenizado os 40 salários mínimos, vejamos:

08: A prova do acidente o Autor faz com a anexação do B.O. A do dano, pelo

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

DO JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE.
FATOS E DIREITO PROVADO.

09: As provas encartada aos autos permitem o julgamento antecipado da lide pois que o Autor, atendendo ao *caput* do artigo 5º da Lei 6.174/74, traz tanto a comprovação do fato quanto a comprovação do dano; respectivamente pelo B.O. e pelo Laudo.

10: Sem embargos, a suficiência do Laudo dos peritos nomeados para comprovar a invalidez é matéria superada nos tribunais como pode ser constatado por ementas e/ou passagem de julgados transcritos abaixo e anexos à exordial.

TRIBUNAL CAPIXABA

"Constatado pela perícia a incapacidade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro Dpvat em seu valor total"

Ap Cível 024990124588/3ª Cam Cível, julgado em 19/03/02, Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro.

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITOS DESIGNADOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"
(1.1 DA EMENTA)

"(...) não há falar-se em prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dívida por Órgão Estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do DF"
(fl. 05, segundo parágrafo, do acórdão)

Ap Cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, julgado em 08/05/02, Presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi.

3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA

"E, segundo a jurisprudência, o laudo do IML é suficiente para a prova da alegada invalidez" (fl. 03, quinto parágrafo)

Sentença Cível 165/02 da 2ª V. Cível de Londrina, julgado em 22/08/03, Juiz Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura.

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

Vejamos a seguinte acórdão da apelação cível
2001.01.1.095419-9 de Bradesco Seguros S/a e Antonio de Pádua Santos, da comarca de
Londrina PR.

**"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO- DPVAT. LAUDO DO IML. INVALIDEZ PERMANENTE-
PREVALENCIA DA LEI DE REGENCIA QUANTO AO TETO INDENIZATÓRIO. 1- Se o laudo,
elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau mínimo e
conclui contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho,
obviamente reconheceu sua invalidez permanente, não havendo que se cogitar sobre
eventual graduação percentual a este título, que consoante lógico raciocínio deve ser de
100% (cem por cento)....."**
Recurso conhecido e improvido, mantendo-se na íntegra a R. sentença recorrida."

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE, também traz o
entendimento de que mesmo nos casos em que só houve deformidade permanente também
é devido o pagamento do seguro em sua totalidade. Trascreveremos o teor do acórdão
4.273, apelação cível 2006.001998-0, em que são partes, apelante, Jose Francisco Neves
da Silva e apelada Real Previdência e seguros S/a, Câmara Cível - Desembargador Ciro
Facundo de Almeida.

**"RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO
OBRIGATÓRIO-DPVAT-PROVA.INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE.PAGAMENTO
INTEGRAL.RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS
PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMINIO
NORMATIVO.INCONSTITUCIONALIDADE.VINCULAÇÃO AO SALARIOMÍNIMO.
ADMISSIBILIDADE.JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1- É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o
auto de corpo de delito expedido por peritos médicos, nomeados por delegado de polícia
civil com registro da ocorrência policial.**

**2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de
que trata a Lei 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo
resoluções do Conselho NACIONAL DE Seguros Privados- CNS e da Superintendência de
seguros privados- SUSEP, embora autorizadas a interferirem no domínio normativo,
fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de
inconstitucionalidade.....**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados,
acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Acre "por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de JOSE FRANCISCO NEVES DA
SILVA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA REAL PREVIDÊNCIA E
SEGUROS S/A" UDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FICA FAZENDO PARTE
DESTE JULGADO".**

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

PEDIDO

11: Diante do exposto requer:

- a) a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação devendo, para tanto, a ré ser citada (do processo), bem como intimada para comparecer em audiência ou para tentar compor a lide ou oferecer contestação;
- b) contestando ou não, **O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO** vez que o fato e o direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- c) ao final, nos moldes do artigo 3º, II, a condenação da ré ao **pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de pagamento por invalidez permanente, vigentes à época do efetivo pagamento, atualizados e com juros legais, por tratar-se de responsabilidade extra-contratual e legal;**
- d) a condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados.
- e) o benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que o autor não tem a mínima condição de custear o processo, sem prejuízo próprio e de seus familiares.

- Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00

Termos em que respeitosamente
Pede deferimento

Rio Branco, Ac. 24 de outubro de 2008

PP.

Vera Lucia Heep
OAB-AC 2.196